

(b) Este acordo continuará em vigor até seis meses a partir da data de recepção de um aviso por meio do qual seja um dos Governos notificado pelo outro da sua intenção de pôr termo a este Acordo. Em tal situação, as disposições deste Acordo deverão, em respeito ao Apoio ao Investimento assegurado durante o tempo de vigência do Acordo, permanecer em vigor por todo o tempo em que o Apoio ao Investimento permanecer válido, mas em caso algum deverá esse tempo ser superior a vinte anos após o termo do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Feito em Maputo, Moçambique, aos 23 dias do mês de Setembro de 1999, em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Carlos Cornelius Jessen Jr* (Vice-Ministro do Plano e Finanças).  
— Pelo Governo dos Estados Unidos da América, *Brian Dean Curran* (Embaixador).

### Resolução n.º 19/2000

de 25 de Julho

Fendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República da Indonésia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Unico. Ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, assinado em Maputo aos 26 de Março de 1999, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

### Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, aqui e adiante referidos como as «Partes Contratantes».

Tendo em mente as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois países e seus povos;

Desejosos de criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos feitos pelos investidores das Duas Partes Contratantes; e

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíprocas vão dar um maior estímulo ao desenvolvimento de iniciativas de negócio e vão aumentar a prosperidade nos territórios das Duas Partes Contratantes;

Acordaram no seguinte:

#### ARTIGO 1

##### Definições

Para fins deste Acordo,

1. «investimentos» significa todo o tipo de bens admis-

síveis nos termos da legislação da Parte Contratante em cujo território é levado a cabo o negócio que inclui particularmente:

- a) Propriedade móvel e imóvel bem como outros direitos tais como hipotecas, penhoras ou garantias;
- b) Acções, obrigações de Tesouro ou outra forma de participação numa sociedade;
- c) Demandas sobre dívidas a receber, ou a qualquer acção ao abrigo de um contrato com valor económico;
- d) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em particular os direitos de autor, patentes, nomes de utilidades, processos técnicos, «know how» e boa vontade;
- e) Valor económico dos direitos concessionários e Licenças concedidas de acordo com a lei nos termos do contrato, incluindo as concessões para prospecção, cultivo, extracção e exploração dos recursos naturais;

2. «retornos» significa o montante produzido por um investimento, e em particular, embora não exclusivamente lucros, juros, retorno do capital, dividendos, *royalties* e taxas.

3. «investidor» significa o que diz respeito a qualquer Parte Contratante.

- a) o «nacional», que é uma pessoa física derivando o seu estatuto de ser nacional dessa Parte Contratante das leis dessa Parte Contratante; e a investir no território da outra Parte Contratante;
- b) a «empresa» que é uma pessoa jurídica tal como uma sociedade, firma ou associação, registada ou constituída de acordo com a lei dessa Parte Contratante que investe no território da outra Parte Contratante.

4. «território» significa:

- a) Em relação a República de Moçambique:  
O território da República de Moçambique conforme definido pelas leis moçambicanas.
- b) Em relação a República da Indonésia:  
O território da República da Indonésia conforme definido nas leis Indonesas.

5. Qualquer mudança na forma em que os bens são ou têm vindo a ser investidos não afecta o seu carácter como investimentos desde que tal mudança tenha sido também aprovada ou incluída no artigo II

#### ARTIGO 2

##### Promoção de investimento

1. Cada Parte Contratante deve encorajar, dentro da sua política geral na área de investimentos estrangeiros, que investidores da outra Parte Contratante façam investimentos no seu território e, sujeitos às disposições das suas leis vigentes que deverão admitir tais investimentos

2. Os investimentos dos investidores de Cada Parte Contratante deverá a todo tempo ser acordado com justiça e equidade e deve gozar de protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 3,

##### Tratamento de investimento

1. Os investimentos e retornos dos investidores de ambas as partes contratantes devem sempre conceder-lhes

um tratamento justo e equitável e deverão gozar de uma plena protecção no território da outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante deverá conceder no seu território aos investidores ou retornos de investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável que o que se concede aos investidores de um terceiro Estado.

3. As disposições do número (2) não devem ser interpretadas de modo a obrigar a ambas as Partes Contratantes a expandir aos investidores da outra Parte Contratante os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultantes de:

- a) Qualquer união alfandegária, área de comércio livre, mercado comum ou qualquer acordo internacional semelhante ou arranjo interino conducente à união alfandegária, área de comércio livre ou mercado livre dos quais ambas as partes contratantes são membros;
- b) Qualquer acordo ou arranjo internacional relacionado totalmente ou principalmente a taxação ou qualquer legislação doméstica inteira ou principalmente relativa à taxação.

#### ARTIGO 4 Expropriação

1. Os investimentos dos investidores de uma Parte Contratante no território da outra parte não devem ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas com efeitos equivalentes à nacionalização ou à expropriação, excepto para fins públicos, nos termos do devido processo legal numa base não discriminatória e mediante uma compensação imediata, efectiva e adequada. Tal compensação será igual ao valor do investimento expropriado no mercado, antes de a expropriação ou expropriação em vista se tornar pública, independentemente do que acontecer em primeiro lugar. Esse valor do mercado será determinado de acordo com as práticas e métodos internacionalmente ou, onde não se pode determinar tal justo valor do mercado, o montante deve ser tão razoável conforme venha a ser acordado mutuamente entre as Partes Contratantes e será livremente transferível em moedas livremente convertíveis da Parte Contratante.

2. O investidor afectado pela expropriação terá direito, nos termos da lei da Parte Contratante, expropriadora, a uma revisão imediata, por um tribunal dessa Parte Contratante sobre o caso de expropriação e da avaliação do investimento de acordo com o princípio referido no número (1).

#### ARTIGO 5 Compensação pelas perdas

1. Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante venham sofrer perdas devido à guerra ou um outro conflito armado, revolução, estado de emergência, revolta, insurreição ou rebelião no território da última Parte Contratante em relação à restituição, indemnização, compensação ou outra forma de resolução, não menos favorável que essa Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou de um terceiro Estado.

2. Sem prejuízo ao número (1) deste artigo, os investidores de qualquer das Partes Contratantes que, em quaisquer dos eventos referidos nesse número, tenham sofrido perdas no território da outra Parte Contratante resultantes da:

- a) Requisição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da outra parte contratante, agindo

nos termos ou dentro do âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou

- b) Distribuição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da última parte contratante, não provocada em acção de combate ou não requerida pela exigência da situação ou observância de qualquer requisito legal.

Será considerada a restituição ou compensação adequada, não inferior aqueles que é concedida pela parte contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de um terceiro Estado.

#### ARTIGO 6 Transferência do capital de investimento e ganhos

1. Qualquer das Partes Contratantes deverá garantir, no âmbito das suas leis e regulamentos relativos aos investimentos feitos pelos investidores da outra Parte Contratante, a concessão, sem demora, a transferência de:

- a) Lucros, juros, dividendos e outros rendimentos correntes;
- b) Fundos necessários:
  - i) Para a aquisição da matéria-prima material auxiliar, produtos pré-fabricados ou acabados; ou
  - ii) Para repor os bens capitais para salvarguardar a continuidade de certo investimento;
- c) Fundos adicionais necessários para o desenvolvimento de um investimento;
- d) Fundos para reposição de empréstimos;
- e) Taxas sobre os direitos de propriedade ou as quotas;
- f) Ganhos de pessoas ordinárias;
- g) Os resultados da venda ou a liquidação de um investimento;
- h) Compensação pelas perdas;
- j) Compensação pela expropriação.

2. Todas as transferências deverão ser efectuadas sem atraso, em qualquer moeda convertível, a taxa do câmbio vigente no mercado na data da transferência. Na ausência de uma taxa do câmbio do mercado, utilizar-se-á a taxa de câmbio mais recente aplicado à entrada dos investimentos ou a taxa de câmbio mais recente para a conversão de moedas nos Direitos Especiais de Saque, qualquer que seja favorável ao investidor.

3. As transferências deverão ser feitas de acordo com as leis relevantes para esse fim. Essas leis não devem, contudo, quer no que diz respeito aos requisitos ou a sua aplicação, impedir ou derrogar dos direitos do investidor conforme previsto no número (1) deste artigo.

#### ARTIGO 7 Resolução de disputas entre um investidor e uma parte contratante

1. Qualquer disputa legal entre um investidor de uma das partes contratantes e a outra Parte Contratante em relação a um investimento que não tenha sido resolvido de uma forma amigável poderá, passados seis meses, através de uma notificação de uma queixa feita por escrito ser submetida à arbitragem internacional, se o investidor caso assim o desejar.

2. Quando houver a necessidade de remeter à disputa à arbitragem internacional, o investidor e a parte contratante envolvidos na disputa poderão acordar em remeter a disputa a qualquer destas duas entidades:

a) O Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (ICSID), nos termos do regulamento da Convenção Internacional sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados, aberta à assinatura em Washington DC a 18 de Março de 1965, quando a parte contratante for membro da aludida convenção, não satisfeita a parte contratante aceita que a disputa seja resolvida nos termos das normas do ICSID.

Se estes demarches não satisfizerem cada Parte Contratante que a disputa seja apresentada ao abrigo das normas, do Centro Internacional da Resolução de Disputas de Investimentos (ICSID);

b) Um tribunal *ad-hoc* será criado sobre arbitragem das regras da Comissão das Nações Unidas Sobre o Comércio Internacional (UNCITRAL).

3. Se depois de três meses a partir da data da notificação escrita sobre a decisão do investidor de levar a disputa à arbitragem internacional não haver nenhum acordo, e um dos procedimentos alternativos referidos no n.º 2, a disputa deve, mediante o pedido por escrito formulado pelo investidor em causa, ser tratado em termos de procedimento preferido pelo investidor.

A decisão feita através da arbitragem nos termos do n.º 2 ou 3 deste artigo será obrigatória, e executada pelas partes à disputa.

#### ARTIGO 8

##### Disputa entre as partes contratantes

1. Qualquer disputa entre as Partes Contratantes respeitante à interpretação ou aplicação deste Acordo deve, se possível, ser resolvido através de negociações entre os governos das duas Partes Contratantes.

2. Se a disputa não for resolvida dentro de um período de seis meses, depois da data em que essas foram solicitadas por uma das Partes Contratantes, poderá mediante solicitação de qualquer dessas Partes, ser submetida a um tribunal de arbitragem.

3. Esse tribunal de arbitragem deverá ser constituído para cada caso particular da seguinte maneira: cada Parte Contratante deve indicar um membro para o tribunal dentro de um período de dois meses a partir da recepção da notificação do pedido. Esses dois membros deverão mais tarde escolher um nacional de um Terceiro Estado que, com aprovação das duas Partes Contratantes, será nomeado como Presidente do Tribunal. O Presidente do Tribunal será nomeado dentro de dois meses a partir da data da nomeação dos outros dois membros.

4. Se dentro dos períodos especificados no número (3) deste artigo as nomeações não tiverem sido feitas, qualquer das Partes Contratantes poderá na ausência de um acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional da Justiça a fazer as nomeações necessárias. Se o presidente for nacional de uma das partes envolvidas ou se, de outro modo, estiver impedido de exercer as suas funções, o Vice-Presidente for um nacional de uma das Partes Contratantes ou ele também estiver impedido de exercer tais funções o membro do Tribunal Internacional de Justiça hierárquico e imediatamente inferior a ele será convidado a fazer as nomeações necessárias.

5. O tribunal de arbitragem tomará a sua decisão por um voto maioritário. Essa decisão será obrigatória para as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deve suportar os custos da designação do seu membro para o tribunal e da sua representação nos processos/deliberações da arbitragem. Os custos do Presidente e outros serão suportados pelas partes em proporções iguais. O tribunal poderá decidir, contudo, na sua decisão directa, que uma elevada proporção seja paga por uma das duas Partes Contratantes e a sua decisão será obrigatória sobre, e executada por, ambas as Partes Contratantes. O Tribunal determinará o seu próprio procedimento.

#### ARTIGO 9

##### Sub-rogação

Se os investimentos de um investidor de uma Parte Contratante são assegurados contra os riscos comerciais de acordo com a lei estabelecida qualquer sub-rogação do segurador ou ressegurador dos direitos desse investidor de acordo com os termos desse seguro deve ser reconhecido pela outra Parte Contratante na medida em que, contudo, o segurador ou o ressegurador não seja conferido qualquer direito de exercer a não ser o direito que o investidor deveria ter sido conferido a exercer.

#### ARTIGO 10

##### Aplicação de outras normas

1. Se as disposições da lei de qualquer das Partes Contratantes ou obrigações ao abrigo do direito internacional existentes presentemente ou estabelecidas posteriormente a isto entre as Partes Contratantes em aditamento ao presente Acordo, contém as normas, quer sejam gerais ou específicas, dando direito aos investimentos e retornos dos investidores de outra Parte Contratante ao tratamento mais favorável do que o concedido pelo presente Acordo, tais normas deverão, na medida em que são mais favoráveis, prevalecer sobre o presente Acordo.

2. Cada Parte Contratante deverá, contudo, honrar qualquer obrigação que possa assumir em relação aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 11

##### Âmbito da aplicação do Acordo

1. Este Acordo será aplicável:

a) No caso da República de Moçambique, a todos os investimentos feitos quer seja antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo, em conformidade com a Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, ou nos termos da Lei de Investimentos n.º 3/93, de 24 de Junho, ou ao abrigo da legislação subsequente vigente sobre investimentos na República de Moçambique;

b) No caso da República da Indonésia, a todos os investimentos feitos, por investidores da República de Moçambique no território da República da Indonésia que tenha sido previamente aceite de acordo com a Lei n.º 1 de 1967, sobre investimentos estrangeiros e qualquer lei a emendar ou a substituí-la.

2. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos quer realizados antes ou depois da data da entrada em vigor deste Acordo, mas as disposições deste Acordo não se aplicam a qualquer disputa, reclamação ou divergência que tenha sido reivindicada antes da sua entrada em vigor.

## ARTIGO 12

## Consultas e emendas

1 Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar que sejam mantidas consultas sobre qualquer matéria respeitante a este Acordo. A outra Parte deve aceitar com simpatia o pedido e proporcionar momento para a realização dessas consultas.

2 Este Acordo poderá sofrer emendas a qualquer momento caso se julgue necessário por mútuo consentimento de ambas as Partes.

## ARTIGO 13

## Entrada em vigor, duração e término

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia depois da data da última notificação das Partes Contratantes que foram cumpridos os requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo.

2 Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos. Daí em diante continuará em vigor por igual período a não ser que a outra Parte Contra-

tante tenha notificado a outra Parte por escrito a sua intenção de denunciar este Acordo um ano antes do termo

3 No respeitante aos investimentos feitos antes da data do termo deste Acordo as disposições do mesmo continuarão em vigor por um período de 10 anos a partir da data do termo.

*Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo em Maputo, aos vinte e seis dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e nove em duplicado nas línguas portuguesa, inglesa e indonesiana bahasa sendo ambos os textos igualmente autênticos.*

Em caso de divergências concernentes a interpretação deste Acordo o texto em Inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Tomaz Augusto Salomão* (Ministro do Plano e Finanças). — Pelo Governo da República da Indonésia, *Ali Alatas* (Ministro dos Negócios Estrangeiros).